



Acórdão nº 13.385

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 9.795

Recorrente: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – LEGITIMIDADE

Comprovada a legitimidade da parte no momento da impugnação, há de ser provido o recurso, com o retorno dos autos à autoridade de primeira instância para prosseguir no julgamento do litígio. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 87/88, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso interposto por White Martins Gases Industriais Ltda. em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que indeferiu, sem a apreciação do mérito, a impugnação ao valor venal levado a efeito no lançamento do IPTU de 2006 relativo ao imóvel localizado na Av. João XXIII, Zona Industrial de Santa Cruz, inscrito sob o nº 1784188-3.

Segundo a decisão recorrida, o postulante não comprovou a legitimidade do pedido.

Acórdão nº 13.385

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Para instruir sua impugnação, a Requerente apresentou: 1) a certidão do 4º Ofício do Registro de Imóveis com endereço e inscrição de um imóvel diferente do imóvel em questão, constando como proprietária a empresa S/A White Martins (fls. 5/9); 2) contrato social e ata de reunião de sócios da empresa White Martins Gases Industriais Ltda. (fls. 10/25); 3) comprovante de inscrição no CNPJ da empresa White Martins Ltda. (fl. 26); 4) procuração da empresa White Martins Gases Industriais Ltda. em favor da signatária da impugnação (fl. 27) e 5) substabelecimento dos poderes da procuração em favor de Adriano Santana Barbosa (fl. 28)

Posteriormente, a postulante é chamada a complementar sua impugnação (fl. 30) com a apresentação, no prazo de 10 dias, dos seguintes documentos: 1) escritura de cessão de direitos sobre benfeitoria (ou declaração de posse) lavrada em Ofício de Notas e registrada no Registro de Títulos e Documentos; 2) contrato social (consolidado ou original e alterações), original e cópia ou cópia autenticada do proprietário que consta na escritura de cessão de direitos sobre benfeitoria (ou declaração de posse) lavrada em Ofício de Notas e registrada no Registro de Títulos e Documentos; 3) procuração do proprietário que consta na escritura de cessão de direitos sobre benfeitoria (ou declaração de posse) lavrada em Ofício de Notas e registrada no Registro de Títulos e Documentos e 4) cartão do CNPJ, original e cópia ou cópia autenticada. Também foram solicitados, no prazo de 45 dias, os seguintes documentos: 1) laudo de avaliação (original e cópia ou cópia autenticada); 2) carteira do CREA (original e cópia ou cópia autenticada); 3) pagamento da anuidade (original e cópia ou cópia autenticada); 4) ART para o respectivo serviço, juntamente com sua guia de pagamento devidamente quitada (original e cópia ou cópia autenticada). A solicitação esclareceu que a certidão do Registro de Imóveis juntada ao processo se refere a imóvel diferente do imóvel impugnado.

Em resposta foi trazido aos autos um instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel onde consta como outorgante a S. A. White Martins e como outorgado Sebastião Barbosa de Ávila. Também foi juntado ao processo um laudo avaliatório sem a cópia autenticada da carteira do CREA do avaliador e sem a prova do pagamento da anuidade.

Ao apreciar o pedido, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários entendeu que a expressão Sociedade A W M – BENF significa Sociedade Anônima White Martins e considerou que não foi demonstrada a capacidade postulatória pelas razões que menciona.

Inconformada, a White Martins Gases Industriais Ltda. interpôs recurso, onde alega, em síntese, que a Sociedade Anônima White Martins foi incorporada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e que todos os demais documentos do avaliador foram juntados ao processo.

Enviado o processo à Divisão de Análises Técnicas do IPTU, o órgão, visando à economia processual, solicitou a apreciação preliminar quanto à legitimidade da parte.



Acórdão nº 13.385

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Enquanto o processo aguardava a análise por parte da Representação da Fazenda, a White Martins Gases Industriais Ltda., por meio do processo nº 11/001370/2008, solicitou e obteve o cancelamento da inscrição do crédito na Dívida Ativa, em razão a existência do presente contencioso. Consta no processo nº 11/001370/2008, ora apenso ao presente processo, dentre outros documentos: 1) ata de assembléia transformando S.A. White Martins em White Martins Ltda. (fls. 33/37) e 2) alteração contratual da White Martins Gases Industriais Ltda. incorporando a White Martins Ltda. (fls. 46/59).”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Chega a este E. Conselho de Contribuintes o recurso voluntário interposto por White Martins Gases Industriais Ltda., no qual solicita a reconsideração da decisão de primeira instância, em face da apresentação dos documentos que comprovam sua capacidade postulatória.

Entendeu a Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários que a Requerente constitui empresa diversa da titular indicada no cadastro do IPTU.

Entretanto, pode-se verificar no processo nº 11/001.370/2008, apenso a este, que a empresa Sociedade Anônima White Martins, após alteração de razão social para White Martins Ltda, foi incorporada pela White Martins Gases Industriais Ltda.

Motivou também o indeferimento da impugnação a existência de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, datado de 19/06/2000 e trazido aos autos pela própria postulante, no qual o Sr. Sebastião Barbosa de Ávila aparece como promitente comprador.

Acórdão nº 13.385

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Quanto a esse documento, foi apresentada uma cópia sem qualquer autenticação ou registro que lhe assegure confiabilidade, o que contraria o disposto no art. 82 do Decreto nº 14.327, de 1995:

Art. 82. A alteração do nome do titular da benfeitoria será feita com apresentação de documento que comprove a sucessão do direito possessório registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Nota-se ainda que o referido instrumento foi emitido sob condição resolutória, ou seja, se não satisfeito o pagamento das parcelas, ocorrerá a rescisão do contrato, sendo a posse do imóvel devolvida à outorgante, na ocasião S.A. White Martins, conforme disposto no parágrafo único da cláusula segunda:

Parágrafo único - O não pagamento de quaisquer das parcelas mencionadas no caput desta cláusula implicará a imediata rescisão de pleno direito do presente contrato, com a perda, pelo OUTORGADO, de todos os valores até então pelo mesmo pagos, retornando as partes ao seu estado anterior, inclusive com a devolução à OUTORGANTE da posse do imóvel que está sendo, a título precário, neste ato transmitida ao OUTORGADO.

Além do mais, o Sr. Sebastião Barbosa de Ávila em nenhum momento interferiu neste processo, o que nos leva a concluir que a única interessada no pagamento do IPTU da benfeitoria ora em apreço é White Martins Gases Industriais Ltda., incorporadora da sociedade que consta como titular no cadastro do IPTU, sociedade esta para a qual o imposto foi lançado e que é indicada como promitente compradora do imóvel em questão na escritura de promessa de compra e venda lavrada em 28/09/1984 no Cartório do 8º Ofício de Notas, com cópia às fls. 49/54.

Cabe registrar que este Colegiado, em decisão prolatada no julgamento de caso semelhante, entendeu que tem legitimidade para impugnar aquele em nome de quem foi efetuado o lançamento, conforme Acórdão nº 12.428, de 03/11/2011:

IPTU – LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR O LANÇAMENTO – EXIGÊNCIA FORMULADA A QUEM NÃO SEJA O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aquele em nome de quem foi efetuado o lançamento é parte legítima para o impugnar, ainda que não seja o sujeito passivo da obrigação tributária, na data da ocorrência do fato gerador. Reconhecida sua legitimidade, é de ser excluído seu nome do lançamento, efetuando-se novo lançamento ou retificando-se o anterior, para exigência do crédito tributário ao verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

Pelo exposto, peço vênias para discordar do douto Representante da Fazenda e voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, a fim de que seu Coordenador possa prosseguir no julgamento da lide.



Processo nº 04/99.000.900/2006
Data da autuação: 09/03/2006
Rubrica: Fls. 97

Acórdão nº 13.385

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância “a quo” para prosseguir no julgamento do pedido, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA